ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 869/90

"INSTITUI O VALE-TRANSPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art.1º - Fica instituído o Vale-Transporte, benefício de natureza indenizatória e destinado ao ressarcimento de despesas decorrentes de efetivos deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, dos servidores públicos municipais, mediante opção destes.

§1º - Considera-se deslocamento para efeitos desta Lei, o correpondente a quatro percursos, por dia útil, limitados a 90 (noventa) mensais, no sistema de transporte coletivo urbano ou interurbano com características semelhantes aos urbanos, geridos mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pelo Poder condecente ou permitente respectivo, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

§2º - A ajuda de custo de que trata este artigo será restrito aos servidores ativos.

Art.2º - O Vale-Transporte terá aceitação compulsória nos serviços de transporte coletivo permitidos pelo Município de Dois Irmãos.

Art.3º - O Vale-Transporte será custeado pelo Município no valor que exceder a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art.4º - A concessão de Vale-Transporte será condicionada a manifestação expressa do servidor, optando por esse benefício.

§1º - A opção, referida neste artigo, autorizará o desconto mensal em folha de pagamento do valor da participação do optante beneficiário no custeio do benefício.

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

...

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Em caso de acúmulo legalmente constituído, o optante beneficiário, somente fará jús ao Vale-Transporte em uma das posições ocupadas, de sua livre escolha.

§3º - A declaração falsa da necessidade de deslocamento constitui falta grave punível na forma da lei.

Art.5º - O Vale-Transporte constitui-se em benefício, que não tem natureza de salário ou vencimento, não se incorpora a estes para quaisquer efeitos e não está sujeito a incidência de contribuições da competência do Município.

Art.6º - O Município fica dispensado da obrigação de conceder o Vale-Transporte quando proporcionar por meios próprios ou contratados, o transporte integral de seus servidores, de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, ou outra vantagem similar.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art.8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias ficando o Executivo autorizado a abrir crédito adicional para as mesmas, a qualquer tempo.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 12 de junho de 1990.

JOÃO ARNILDO MALLMANN
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

LARISSA E.WEBER
PROCURADORA JURÍDICA